

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1566039 - SP (2019/0250710-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : SILVIA REGINA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DEFEITO QUE CONDUZ AO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, CONFORME CORRETAMENTE DECIDIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. INCABÍVEL. INVIABILIDADE DE ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do apelo especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, conforme verificado no presente caso, enseja o não conhecimento do agravo em recurso especial. Manutenção da decisão da Presidência desta Corte.

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Não cabe majoração dos honorários advocatícios no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.039 - SP (2019/0250710-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão de fls. 429-430 (e-STJ), da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada.

O aludido apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fls. 236-237):

Apelação cível. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer.

Pretensão de reativação de plano de saúde que, segunda a autora, foi contratado na modalidade individual, bem como de recebimento de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes.

RECURSO DA AUTORA. Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Desacolhimento. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade de sua produção. Conjunto probatório constante nos autos suficiente para deslinde da ação. Desnecessidade de produção de outras provas. Princípio da livre apreciação das provas e convencimento motivado do juiz (art. 370, do CPC). Preliminar afastada.

Mérito. Alegada irregularidade no cancelamento do contrato, posto que contratou plano individual que, por equívoco da operadora, foi vinculado à apólice coletiva. Descabimento. Prova documental mostra que se cuida de contrato coletivo empresarial. Ausência de plausibilidade na tese autoral, vez que se a requerente tivesse buscado a ré para contratação na modalidade individual, a operadora sequer teria os dados da antiga empregadora, uma vez que tal informação seria irrelevante para a venda de contrato individual/familiar.

DANO MORAL. Cancelamento indevido do plano de saúde que, por si só, não configura dor emocional profunda, situação vexatória ou mesmo prejuízo a atributos da personalidade da autora. Mero descumprimento contratual. Indenização indevida.

RECURSO DA RÉ. Regularidade do cancelamento do plano da autora em razão da rescisão do contato coletivo empresarial por iniciativa da estipulante. Descabimento. Rescisão unilateral do plano de saúde coletivo. Possibilidade. Inaplicabilidade do art. 13, par. único, inciso II, Lei nº 9.656/98, aos planos coletivos.

Precedente do C. STJ.

Caso concreto. Rescisão que foi inválida, posto que não observou o Art. 1º da Resolução nº 19, do CONSU, que prevê o direito dos beneficiários

Superior Tribunal de Justiça

de substituição do plano coletivo por plano individual ou familiar, sem carência. Ausência de demonstração de tal oferta.

Vigência do contrato mantida, até o oferecimento de contrato familiar ou individual, sem a obrigatoriedade de cumprimento de novas carências.

Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré desprovido, parcialmente provido o recurso da autora para declarar que plano de saúde coletivo deve ser mantido, até que haja a oferta de migração do beneficiário para plano individual, com readequação dos encargos de sucumbência, de ofício, nos termos da fundamentação.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 248-282), a agravante alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação aos arts. 135, 421, 741, 757, 759, 760, 774 e 796 do Código Civil de 2002; 51, XI, do Código de Defesa do Consumidor; e 13 da Lei n. 9.656/1998, além de dissídio jurisprudencial.

O recurso especial foi inadmitido no Tribunal de origem (e-STJ, fls. 352-353) pelos seguintes fundamentos: falta de demonstração da alegada vulneração aos artigos mencionados e ausência de similitude das situações jurídicas apresentadas na divergência jurisprudencial.

No agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 357-369), a agravante alegou que o reclamo merece trânsito, refutando alguns dos retrocitados óbices de admissibilidade e reiterando os termos do recurso especial.

O feito ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, a Presidência desta Corte, por decisão monocrática (e-STJ, fls. 429-430), não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em desrespeito ao preconizado no art. 932, III, do CPC/2015, ensejando a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 433-445), em cujas razões defende a insurgente que impugnou todos os óbices apontados na decisão que inadmitiu seu recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 475-479 (e-STJ), em que a parte agravada pleiteia o desprovemento do recurso, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, bem como a readequação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.039 - SP (2019/0250710-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : SILVIA REGINA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DEFEITO QUE CONDUZ AO NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, CONFORME CORRETAMENTE DECIDIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. INCABÍVEL. INVIABILIDADE DE ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do apelo especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, conforme verificado no presente caso, enseja o não conhecimento do agravo em recurso especial. Manutenção da decisão da Presidência desta Corte.
2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
3. Não cabe majoração dos honorários advocatícios no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

É assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de que “o agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para sua negativa, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2015 e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ” (AgInt no AREsp 936.883/RS, Rel. o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 7/10/2016).

Compulsando os autos, percebe-se que a agravante não refutou a ausência de similitude das situações jurídicas apresentadas na divergência jurisprudencial.

Portanto, à luz do princípio da dialeticidade, a agravante deveria ter impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de seu não conhecimento.

Assim sendo, como a parte não se desincumbiu de tal ônus em sua insurgência, tem-se que é inadmissível o agravo em recurso especial interposto, não podendo ser apreciado por este Superior Tribunal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Superior Tribunal de Justiça

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº7 do STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 739.743/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

Desse modo, tendo em vista que as alterações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece inalterada a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

Quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE. REEXAME FÁTICO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A análise da pretensão recursal quanto ao descumprimento de cláusula contratual demandaria a análise das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido e a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada.

4. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 quando não configurada, por decisão unânime do colegiado, a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

5. Na hipótese, não há falar em litigância de má-fé, pois a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, pelo que não se verifica afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1325348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019).

Por fim, em relação ao pedido de readequação dos honorários, ressalte-se não ser cabível tal providência no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.566.039 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0250710-9

Número de Origem:
10051399320178260009

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : SILVIA REGINA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : SILVIA REGINA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020